

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2003

(Mensagem nº 1.246/2002)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras, concluído em 20 de junho de 2002, em Brasília.

AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

RELATOR: Deputado RONALDO DIMAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2003, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras, concluído em 20 de junho de 2002, em Brasília. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 1.246/2002 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 30/12/02.

O Artigo 1 do documento em tela define as diversas expressões empregadas no respectivo texto. Já o Artigo 2 determina o escopo do Acordo sob comento, especificando que as Partes, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, assistir-se-ão na prevenção, na investigação e na repressão a quaisquer infrações, sendo os pedidos de assistência executados pela Administração Aduaneira segundo as leis e regulamentos domésticos e sujeitos às suas limitações e dentro dos limites de sua

competência e recursos disponíveis. Com relação ao escopo da assistência geral, tratado no Artigo 3, preconiza-se que as Partes prestar-se-ão assistência por meio da troca de informações necessária para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e, em particular, para prevenir, investigar e combater as infrações aduaneiras. Estipulam-se, ainda, no mesmo dispositivo, o objeto das informações que poderão constituir assistência entre as Administrações Aduaneiras e as modalidades de cooperação entre elas.

Por seu turno, o Artigo 4 dispõe sobre o escopo da assistência específica, identificando as informações que deverão ser fornecidas, a pedido, pela administração requerida, as modalidades de vigilância que deverão ser exercidas, a pedido, pela administração requerida, as informações que as Administrações Aduaneiras deverão fornecer uma à outra a respeito de atividades das quais possam resultar infrações e os procedimentos permitidos às Partes relativos à divisão e disposição de ativos. Já o Artigo 5 dispõe sobre o fornecimento de cópias devidamente certificadas e arquivos, documentos e outros materiais, ao passo que o artigo seguinte permite à administração requerida autorizar seus servidores a testemunharem em procedimentos judiciais ou administrativos no território da outra Parte.

O Artigo 7 determina que os pedidos segundo o Acordo em pauta devem ser feitos por escrito diretamente entre funcionários designados pelos titulares das respectivas Administrações Aduaneiras e especifica os dados que necessitarão ser incluídos em cada pedido, enquanto o dispositivo seguinte dispõe sobre o cumprimento dos pedidos. Por seu turno, o Artigo 9 preconiza que quaisquer informações obtidas ao abrigo do Acordo sob comento deverão ser utilizados exclusivamente para os seus fins, salvo autorização expressa da Administração Aduaneira requerida para o seu uso para outros propósitos ou por outras autoridades. Determina, ainda, que, a pedido da Parte que presta as informações, a Parte que as recebe deverá tratá-las como confidenciais.

O Artigo 10 prevê a possibilidade de que a Parte requerida recuse ou suste a assistência quando concluir que sua prestação infringe a sua soberania, segurança, ordem pública ou outro relevante interesse nacional ou é incompatível com a sua legislação e regulamentos nacionais. Analogamente, prevê que a administração requerida pode denegar ou postergar a assistência sob a justificativa de que ela pode interferir em alguma investigação, ação ou procedimento em curso. Em seguida, o Artigo 11 determina que as Partes normalmente renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de custos incorridos na implementação do Acordo em tela, com exceção das despesas com peritos e

testemunhas, honorários de peritos e despesas com tradutores e intérpretes que não sejam servidores do governo.

O Artigo 12 especifica os procedimentos que deverão ser efetuados pelas Administrações Aduaneiras das Partes para a implementação do Acordo sob análise, ao passo que o Artigo 13 preconiza que o Acordo será aplicável nos territórios aduaneiros de ambas as Partes como definido nas suas disposições legais e administrativas nacionais. Por fim, o Artigo 14 prevê que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após as Partes se terem notificado, por escrito, mediante os canais diplomáticos, de que foram cumpridas as exigências constitucionais ou internas para sua vigência. Preconiza, ademais, que o Acordo poderá ser denunciado por ambas as Partes a qualquer tempo, surtindo efeito três meses a contar da data de notificação da denúncia à outra Parte.

A Exposição de Motivos nº 425/MRE, de 16/12/02, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela consiste em ato internacional que vinha sendo perseguido pelos dois governos há quase duas décadas. O documento do Executivo ressalta que o atendimento mútuo e recíproco a pedidos de assistência mútua entre as administrações aduaneiras por ele possibilitado passará a fazer parte integrante do ordenamento legal de cada país signatário. Assinala, também, que o Acordo permitirá um trabalho articulado das aduanas no combate aos ilícitos aduaneiros, facilitará a repressão à “pirataria” comercial e viabilizará a realização de trabalho conjunto relativo ao combate ao tráfico de drogas. Por fim, registra que o Acordo em tela segue a orientação da Organização Mundial das Aduanas – OMA de prestação de assistência mútua entre os países membros e procura dar efetividade a outros acordos celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas para o combate ao narcotráfico.

Em 13/03/02, a Mensagem nº 1.246/2002 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída, pela ordem, em 22/04/03, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Em 28/04/03, encaminhou-se a matéria a esta Comissão. Em 29/04/03, então, recebemos a honrosa incumbência de relatar o citado projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A globalização dos mercados e os enormes avanços nos campos das comunicações e da informática ocorridos nos últimos tempos transformaram de maneira indelével o conjunto das relações humanas, econômicas e sociais. De um lado, expandiram-se de forma abrupta o nível e a intensidade do comércio mundial, aumentou de forma vertiginosa o fluxo das finanças internacionais e observaram-se quedas substanciais nos custos de transporte e de informação, fazendo com que as distâncias físicas e virtuais se reduzissem dramaticamente. De outra parte, no entanto, diminuiu em grande medida o grau de autonomia dos governos e das sociedades na condução dos destinos dos respectivos países, corolário inescapável da crescente interdependência dos povos.

Assim é que muitas das políticas consideradas tipicamente nacionais não podem mais ser executadas com o desconhecimento do cenário externo, simplesmente porque, nestas condições, teriam sua eficácia grandemente reduzida. Cada vez mais, os governos se dão conta da necessidade de lançar mão de esforços concertados e harmônicos com o objetivo de se alcançarem metas que são individualmente inatingíveis, mas coletivamente factíveis. Não por acaso, observa-se atualmente uma multiplicidade de iniciativas multilaterais e bilaterais em todos os campos da atividade humana, em um movimento que já se tornou a marca deste novo século.

A proposição sob comento nasce precisamente sob esse signo. Trata-se, em particular, do reconhecimento oficial de que o recente progresso tecnológico deu ensejo à intensificação de novas formas de ilícitos transfronteiriços. A resposta a esses novos desafios não pode ser outra que o emprego da cooperação entre as diversas autoridades aduaneiras para o compartilhamento de informações e a convergência de ações com vistas a combater tais delitos.

Do ponto de vista econômico – aspecto que nos deve nortear, à luz do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, o projeto em tela afigura-se-nos

particularmente pertinente, mercê da importância de nossas relações comerciais com os Estados Unidos. A consecução de esforços no sentido de redução dos níveis de contrabando e descaminho a elas associados e de aumento do combate ao narcotráfico certamente nos trará consideráveis ganhos financeiros e sociais. Nada temos, portanto, a opor à matéria.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator